

103



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

AUTOGRAFO DE LEI  
LEI Nº 103/2005

DE 03 DE JUNHO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE  
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Nova Esperança do Piriá.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV. Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

### **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

#### **Dos princípios básicos**

**Art. 3º.** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

#### **Seção II**

#### **Da estrutura da carreira**

#### **Subseção I**

#### **Disposições gerais**

**Art. 4º.** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em (06) seis classes.

**§ 1º.** Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico,





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I. Para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II. Para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º. O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

- I. Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II. Experiência, no mínimo, de dois anos de docência.

### **Subseção II**

#### **Das classes e dos níveis**

**Art. 5º.** As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

§ 1º. O cargo de Professor será distribuído pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º. O número de vagas para cada classe, a ser preenchido mediante avaliação de desempenho, será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

**Art. 6º.** Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

- I. Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;
- II. Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

III. Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º. A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º. O titular de cargo de professor concursado para a educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a alteração para o nível 1 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação, valendo o mesmo critério para o nível de especialização (nível 2).

§ 3º. O titular de cargo de professor portador de licenciatura plena só terá direito a progressão para o nível de especialização se a mesma for na área para a qual tenha prestado concurso.

§ 4º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

### **Seção III**

#### **Da promoção**

**Art. 7º.** Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor, de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º. A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada cinco anos.

§ 4º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

- I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3,5;
- II. a pontuação da qualificação, com peso 1,5;
- III. a avaliação de conhecimentos, com peso 3,5;
- IV. o tempo de exercício em docência, com peso 1,5.

§ 7º. As promoções serão realizadas anualmente, a partir do quinto ano de vigência desta Lei, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

**Art. 8º.** Será incorporado o adicional de (07) sete por cento ao vencimento do profissional de magistério que for promovido para a classe imediatamente superior, calculado sobre o vencimento básico da carreira conforme tabela no art. 43.





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

### Seção IV

#### Da qualificação profissional

**Art. 9º.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

**Art. 10.** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Art. 11.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 10.

**Parágrafo Único.** Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

### Seção V

#### Da jornada de trabalho

**Art. 12.** A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I. vinte e cinco horas semanais;
- II. quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de (02) duas horas, serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente, inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de (04) quatro horas, serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º. O professor que exercer a docência nas quatro últimas séries do ensino fundamental e 3ª e 4ª etapas da Educação de Jovens e Adultos, trabalhará em regime de hora-aula, observado o percentual de horas de atividades.





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

**Art. 13.** O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I. Em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- II. Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

**Parágrafo Único.** Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

**Art. 14.** Ao Professor em regime de quarenta horas semanais, poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

**Parágrafo Único.** O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

**Art. 15.** A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva, dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

**Parágrafo Único.** A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I. A pedido do interessado;
- II. Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III. Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV. Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

### **Seção VI**

#### **Da remuneração**

##### **Subseção I**

##### **Do vencimento**

**Art. 16.** A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo Único.** Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

##### **Subseção II**

##### **Das vantagens**

**Art. 17.** Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

### I. Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidade escolar;
- b) Pelo exercício da função de suporte pedagógico;
- c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

### II. Adicionais:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º. As gratificações não são cumulativas.

§ 2º. A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

**Art. 18.** A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais correspondente a (20) vinte por cento do vencimento básico terá o parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará as peculiaridades dos casos.

**Art. 19.** O adicional por tempo de serviço será equivalente a (5) cinco por cento do vencimento do profissional do magistério por (5) cinco anos de efetivo exercício, observado o limite de (31) trinta e um por cento.

**Art. 20.** O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a (30) trinta por cento do vencimento básico da carreira.





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

### Subseção III

#### Das funções gratificadas

**Art. 21.** O vencimento pelo exercício de direção e vice-direção de unidade escolar corresponde a (40) quarenta horas semanais, acrescido dos percentuais, conforme a tipologia da unidade escolar, observados os critérios estabelecidos no art. 44 desta Lei.

**Art. 22.** Ao profissional do magistério, no exercício das atividades de suporte pedagógico, direto à docência na educação básica, voltadas para o planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, que não esteja como coordenador de uma unidade escolar, será atribuído a gratificação de (30) trinta por cento sobre o vencimento do profissional.

**Parágrafo Único.** A jornada de trabalho será de (40) quarenta horas semanais de efetivo exercício.

### Subseção IV

#### Da remuneração pela convocação em regime suplementar

**Art. 23.** A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

### **Seção VII**

#### **Das férias**

**Art. 24.** O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

- I. Quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II. Nas demais funções, de trinta dias.

**Parágrafo Único.** As férias do titular do cargo de Professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolar, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

### **Seção VIII**

#### **Da cedência ou cessão**

**Art. 25.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

**§ 1º.** A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal, e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

**§ 2º.** Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

- I. Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II. Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério, interrompe o interstício para a promoção.

### **Seção IX**

#### **Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

**Art. 26.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo Único.** A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação que é representante nato da Secretaria de Educação e composta por mais um representante da Secretaria de Educação, um da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

### **Seção X**

#### **Das atribuições do profissional de magistério**

**Art. 27.** São atribuições do profissional do magistério na docência de





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

educação básica:

- I. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. Ministras os dias letivos e as horas aula estabelecidos;
- VI. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
- VIII. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 28.** São atribuições do profissional de magistério no desempenho das atividades de suporte pedagógico, direto à docência na educação básica voltadas para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo entre outras, as seguintes:

- I. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

- II. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VI. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VII. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VIII. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- IX. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- X. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

relação a aspectos, administrativos, financeiros de pessoal e de recursos materiais;

Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

### **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Seção I**

#### **Da implantação do Plano de Carreira**

**Art. 29.** O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é a seguinte:

- I. Classe A, 300;
- II. Classe B, 90;
- III. Classe C, 45;
- IV. Classe D, 30;
- V. Classe E, 10;
- VI. Classe F, 05.

**Art. 30.** O primeiro provimento do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos para os titulares de cargo efetivo de professor do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, modalidade normal, para a classe A.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

**Art. 29.** A implantação deste plano de carreira se dará no prazo máximo de (90) noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 30.** O enquadramento dos profissionais no presente plano de carreira e remuneração será automático e compulsório a partir de sua implantação sendo enquadrados, após aprovados em concurso público, na classe A, no nível correspondente à sua habilitação profissional.

§ 1º. Os profissionais do magistério que após processo de avaliação lograrem êxito preencherão as vagas ofertadas.

§ 2. Os que lograrem êxito além do número de vagas ofertadas, serão promovidos à medida que as mesmas surgirem e os que não lograrem êxito, permanecerão nas classes de origem.

XI.

### **Seção II**

#### **Das disposições finais**

**Art. 31.** Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 29, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal, serão nomeados atendendo à necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único.** São requisitos para o provimento:

- I. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

- II. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental;
- III. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

**Art. 32.** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 23.

**Art. 33.** O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal e às referências por tempo de serviço, será obtido pela aplicação dos coeficientes constantes na tabela do art. 42 sobre o valor do vencimento básico da Carreira.





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

- Art. 34.** É fixado em R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) o valor do vencimento básico da carreira, tendo como jornada básica de trabalho (25) horas semanais.
- Art. 35.** É fixado em R\$ 3,07 (três reais e sete centavos) o valor básico da hora-aula do professor de nível médio tomando por base o vencimento básico da carreira, acrescido das vantagens a que fizer jus.
- Art. 36.** É fixado em R\$ 3,328 (três reais vírgula três dois oito centavos) o valor básico da hora-aula do professor de nível superior e R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos) a do professor de nível especialização, tomando por base o vencimento profissional, acrescido das vantagens a que fizer jus.
- Art. 37.** O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:
- |                        |        |
|------------------------|--------|
| Nível Especial 1 ..... | 1,00 ; |
| Nível 1 .....          | 1,30 ; |
| Nível 2 .....          | 1,50.  |
- Art. 38.** O exercício das funções gratificadas de Direção e Vice-direção de unidade escolar é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, com o mínimo de dois anos de docência.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

**Parágrafo Único** – Na ausência do profissional que atenda às exigências do *caput* deste artigo, poderá ser designado, a título precário, outro professor de reconhecida idoneidade e capacidade profissional para responder interinamente pela Direção ou Vice-Direção da unidade escolar.

**Art. 39.** Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 40.** Fica definido o mês de maio de cada ano como data base para os profissionais do magistério.

**Art. 41.** Não se aplicam aos profissionais do magistério o disposto na Lei que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, no que concerne a gratificação de nível superior ou outra vantagem de idêntica natureza.

**Art. 42.** Dispõe sobre a matriz de coeficientes para cálculo dos vencimentos:

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

CARGO	NÍVEL	CLS	ATS						
			V.Pr.	1	2	3	4	5	6
Professor	Especial 1 (Médio)	A	1,00	1,05	1,10	1,16	1,22	1,28	1,34
		B	1,07	1,12	1,18	1,24	1,30	1,37	1,44
		C	1,14	1,20	1,26	1,32	1,39	1,46	1,53
		D	1,22	1,28	1,34	1,41	1,48	1,55	1,63
		E	1,31	1,38	1,45	1,52	1,60	1,68	1,76
		F	1,40	1,47	1,54	1,62	1,70	1,79	1,88
	1 (Superior)	A	1,30	1,37	1,44	1,51	1,59	1,67	1,75
		B	1,39	1,46	1,53	1,61	1,69	1,77	1,86
		C	1,49	1,56	1,64	1,72	1,81	1,90	2,00
		D	1,59	1,67	1,75	1,84	1,93	2,03	2,13
		E	1,70	1,79	1,88	1,97	2,07	2,17	2,28
		F	1,82	1,91	2,01	2,11	2,22	2,33	2,45
	2 (Especialização)	A	1,50	1,58	1,66	1,74	1,83	1,92	2,02
		B	1,61	1,69	1,77	1,86	1,95	2,05	2,15
		C	1,72	1,81	1,90	2,00	2,10	2,21	2,32
		D	1,84	1,93	2,03	2,13	2,24	2,35	2,47
		E	1,97	2,07	2,17	2,28	2,39	2,51	2,64
		F	2,11	2,22	2,33	2,45	2,57	2,70	2,84

**Art. 43.** Dispõe sobre a matriz de valores:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**

CARGO	NÍVEL	CLS	ATS						
			V.Pr.	1	2	3	4	5	6
Professor	Especial 1 (Médio)	A	384,00	420,03	423,36	444,52	466,75	490,09	514,59
		B	376,95	395,79	415,58	436,36	458,18	481,09	505,14
		C	383,04	403,20	423,36	443,52	467,04	490,56	514,08
		D	409,92	430,08	450,24	473,76	497,28	520,80	547,68
		E	440,16	463,68	487,20	510,72	537,60	564,48	591,36
		F	470,04	493,92	517,44	544,32	571,20	601,44	631,68
	1 (Superior)	A	535,00	561,75	589,83	619,32	650,29	682,80	716,94
		B	572,45	601,07	631,12	662,68	695,81	730,60	767,13
		C	612,52	643,14	675,30	709,06	744,52	781,74	820,83
		D	655,39	688,15	722,56	758,69	796,63	836,46	878,28
		E	701,27	736,33	773,15	811,80	852,39	895,01	939,76
		F	750,35	787,86	827,26	868,62	912,05	957,65	1005,54
	2 (Especialização)	A	749,00	786,45	825,77	867,06	910,41	955,93	1003,72
		B	801,43	841,50	883,57	927,75	974,14	1022,85	1073,99
		C	857,53	900,40	945,42	992,69	1042,33	1094,44	1149,17
		D	917,55	963,42	1011,59	1062,17	1115,28	1171,05	1229,60
		E	981,78	1030,86	1082,41	1136,53	1193,35	1253,02	1315,67
		F	1050,51	1103,03	1158,18	1216,09	1276,90	1340,74	1407,78



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

**Art. 44.** Dispõe sobre as funções gratificadas e parâmetros para porte de escolas.

FUNÇÃO	JORNADA DE TRABALHO	PARÂMETRO	PORTE	VANTAGEM
Diretor	40 h	Acima de 1200 alunos	Grande	50 % do vencimento profissional
	40 h	De 701 a 1200 alunos	Médio	30% do vencimento básico do profissional
	40 h	De 300 a 700 alunos	Pequeno	20 % do vencimento básico do profissional
Vice-Diretor	40 h	Acima de 1200 alunos	Grande	30% do vencimento básico do profissional
Vice-Diretor	40 h	De 701 a 1200 alunos	Médio	20% do vencimento básico do profissional
Suporte Pedagógico	40h	Atendimento a escolas urbanas e rurais	Geral	50% do vencimento básico do profissional





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

- Art. 45.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.
- Art. 46.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.
- Art. 47.** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder, mediante Decreto, abono pecuniário aos profissionais do Magistério, sempre que houver disponibilidade de recursos do Fundef, para cumprimento do atendimento da exigência legal de se aplicar o mínimo de 60% (sessenta por cento) daqueles recursos com pagamento de professores.
- Art. 48.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.
- Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2005.
- Art. 50.** Ficam revogadas expressamente as Leis nº. 33, de 18 de maio de 1995, nº. 006, de 12 de Junho de 1998 e todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, aos três dias do mês de junho de 2.005.

**ROBSON FERREIRA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara

Maria Zilda Coelho de Menezes

1ª Secretária

Ademar Martins da Cunha

2º Secretário